



A C Ó R D ã O
(Ac. 1a. T.0822/93)
IGN/me

FÉRIAS INDENIZADAS

A indenização pelo não deferimento das férias no tempo oportuno será calculada com base na remuneração devida ao Empregado à época da reclamação ou, se for o caso, da extinção do contrato, com o acréscimo, pelo menos, de um terço a mais do que o salário normal. Adota-se, também, esse mesmo princípio, para as férias proporcionais, quando, por ato do Empregador, obteve-se o Empregado de adquirir o direito às mesmas.

Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n.º TST-RR-50254/92.6, em que é Recorrente USINA TRAPICHE S/A e Recorrido JOSÉ LEÃO BISPO.

Inconformada com o acórdão regional, a Reclamada recorre de revista às fls. 104/106, alegando ser insustentável a decisão recorrida ao deferir férias indenizadas, acrescida de um terço.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, através de sua Primeira Turma, no acórdão de fls. 100/101, decidiu, in verbis:

"Assim, correto o reconhecimento de direito do reclamante ao gozo de suas férias alusivas ao período 86/87, com o pagamento em dobro, acrescidas de um terço, tudo em razão do que dispõe o art. 137 e seu parágrafo 1º e o art. 142, ambos da CLT, e os Enunciados 7, 81 e 104 da Súmula do TST e o inciso XVIII, do art. 7º da CF/88".



Admitida a Revista pelo despacho de fls. 107, no efeito devolutivo.

Sem contra-razões, sobem os autos.

Parecer da D. Procuradoria-Geral à fl. 112 preconiza o conhecimento e provimento parciais.

É o relatório.

V O T O

Atendido os pressupostos objetivos de subjetivos do Recurso, resta o exame dos específicos do Recurso de Revista.

1. CONHECIMENTO

1.1. FÉRIAS

A Corte recorrida, com base no conjunto probatório dos autos, concluiu não estarem provadas as faltas ao trabalho, alegadas pela Reclamada, o que afastava qualquer óbice ao deferimento do gozo de férias alusivas ao período de 1986 e 1987.

Na Revista, insiste a Recorrente na tese de que os cartões de ponto demonstram a irregularidade na frequência do Demandante.

A revisão, no particular, não está credenciada. Isto porque, além de a matéria ser eminentemente fática, não transcreveu, a



Reclamada, arestos para o cotejo de teses e, tampouco, sustentou violação legal.

Não conheço, pois.

1.2. FÉRIAS - TERÇO CONSTITUCIONAL

A decisão revisanda deferiu o pagamento dobrado das férias, acrescendo-lhes um terço, conforme orientação contida na nova Carta Política.

O apelo revisional, no particular, encontra-se respaldado por divergência válida estampada nos julgados de fls. 106.

Conheço por divergência jurisprudencial.

2. MÉRITO

2.1. FÉRIAS - TERÇO CONSTITUCIONAL

Não merece prosperar a Revista, posto que o acórdão regional decidiu de acordo com a orientação jurisprudencial predominante, como se colhe do Enunciado de Súmula nº 7 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Seria beneficiar o próprio infrator, que obstou a concessão das férias, ensejar-lhe a possibilidade de pagá-las indenizadas, sem o acréscimo de um terço, previsto na Constituição, com a dobra, quando for o caso.



A interpretação dada pelo acórdão regional, portanto, não discrepa da lei.

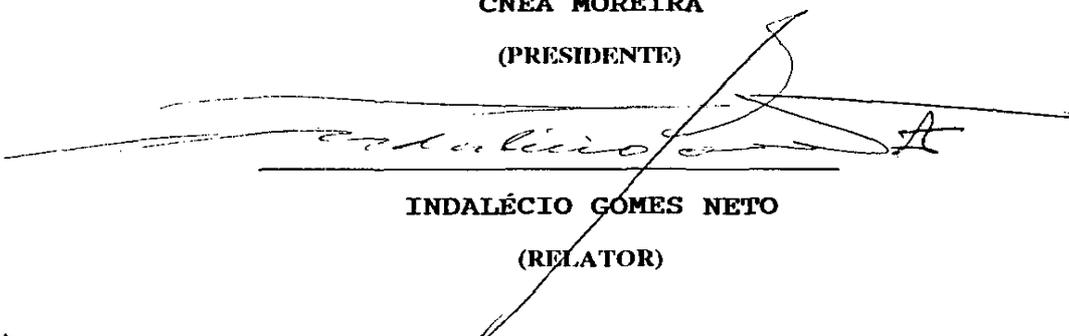
Nego provimento à revista.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao 1/3 (um terço) constitucional das férias, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 29 de março de 1993.

CNÉA MOREIRA
(PRESIDENTE)


INDALÉCIO GOMES NETO
(RELATOR)

Ciente:

MARIA GUIOMAR SANCHES DE MENDONÇA
(PROCURADORA DO TRABALHO DE PRIMEIRA CATEGORIA)